



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.136 - RJ (2013/0412108-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DO CONSUMO DE ÁGUA. REVISÃO DO DÉBITO COBRADO. DEVOLUÇÃO POR REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 412/STJ. APLICABILIDADE. PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO INDIVIDUAL E NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE REDE. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. No tocante à violação do art. 535, incs. II e III, do Código de Processo Civil, a agravante não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte Regional. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Consoante a Súmula 412/STJ, a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. O Tribunal de origem, após minuciosa análise das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu pela necessidade do desmembramento da rede, bem como da instalação de hidrômetro individual para atender à consumidora. Revisão do julgado que não se perfaz sem o necessário reexame de questões fática-probatórias, vedado na sede especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.136 - RJ (2013/0412108-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, impugnando decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Permissa maxima venia, há que ser reconsiderada a respeitável decisão ora agravada, visto que a omissão apontada pela Companhia no Recurso Especial se deu de maneira clara acerca de quais os pontos restaram sem a devida apreciação da Corte Local, não caracterizando portanto, alegação genérica, e por consequência tornando-se equivocada a aplicação da Súmula 284/STF. Os fatos apresentados até então na presente controvérsia, se demonstram incontroversos, não havendo necessidade do Superior Tribunal de Justiça em rever fatos e provas, mas tão somente partindo do mesmo contexto já delineado nos autos, atribuir consequência jurídica diversa da que forma como fizera o Tribunal Local, não incidindo ao caso a Súmula 07/STJ. É cediço que a jurisprudência desta Corte Superior a teor do que dispõe a Súmula 412 deste Egrégio Tribunal entende por aplicável ao caso a prescrição prevista pelo Código Civil. Porém importante destacar que o próprio código possui norma específica e portanto aplicável ao caso, o que se encontra em seu artigo 206, § 3º, IV (e-STJ, fl. 358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.136 - RJ (2013/0412108-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Inicialmente, no tocante à violação do art. 535, incs. II e III, do Código de Processo Civil, a recorrente não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte Regional. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ARTIGOS 5º E 6º, § 2º, DA LICC E 453 DA CLT. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 138 DO TST. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Se o recorrente aduz ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil mas não evidencia qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

2. Não se conhece do recurso especial quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, por incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ, na hipótese de ausência de prequestionamento de dispositivo legal apontado como malferido apenas nas razões do recurso especial.

3. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação de Enunciado ou Súmula de Tribunal Superior.

4. O dissídio jurisprudencial não foi apresentado nos moldes prescritos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte.

5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1.149.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2009)

De outra parte, a Súmula 412/STJ dispõe que "a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil", aplicando-se o prazo prescricional fixado pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código de 1916, ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código de 2002, conforme o caso.

Ademais, há de ser consignado que o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a necessidade do desmembramento da rede bem como a instalação de hidrômetro individual para atender a agravada. É o que se acolhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

De outra mão, vale mencionar que a correção da sentença ao determinar a individualização do hidrômetro da Autora. Em primeiro lugar porque essa possibilidade está documentada nos autos em sede de laudo pericial. Ademais, a medida é imperiosa e se destina a resguardar o direito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a água é serviço essencialíssimo e a Autora comprovou que os vizinhos com quem partilhava a conta costumavam atrasar com frequência o pagamento, submetendo-a a risco de ter o fornecimento do bem essencial cortado (e-fl. 257).

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROVA PERICIAL DEFERIDA NA ORIGEM. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos da recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acolhendo a tese da recorrente.

2. O Tribunal de origem, valendo-se da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, concluiu que os fatos alegados na inicial dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a regular fase probatória para a verificação do objeto em questão (irregularidades na prestação de serviço público de esgoto). Para se chegar a entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 376.775/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/11/2013)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. Inviável, nesta via recursal, rever decisão do Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, pela legitimidade da agravante em responder pela prestação do serviço de esgoto, por demandar reapreciação de matéria fática. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Igualmente insuscetível de revisão, pela incidência da referida Súmula, o entendimento da Corte a quo, de que ficou configurado o dano moral reparável, e que é razoável o valor arbitrado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 160.348/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/6/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Com efeito, tem-se que este Tribunal pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, com assento em fundamentos suficientes para embasar o acórdão recorrido, não havendo falar em omissão quando se decidiu fundamentadamente todas as questões postas em exame.

Ademais, a recorrente não expõe as questões sobre as quais seria imprescindível o pronunciamento da Corte local, sendo aplicável no caso a Súmula 284/STF. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, cabe destacar que por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que:

(...) não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002". No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: " a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

De outra parte, cumpre destacar que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu como necessário o desmembramento da rede, bem como a instalação de hidrômetro individual para atender a consumidora agravada. Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PRAZOS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIXADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 412/STJ. ENTIDADE ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO. TARIFA DIFERENCIADA. REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.
2. Orientação ratificada no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 15.9.2009, sob o rito do art. 543-C do CPC e, posteriormente, reproduzida na Súmula 412/STJ.
3. *In casu*, o Tribunal *a quo* consignou que o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pagamento de tarifa diferenciada para água e esgoto. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
4. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 877 do CC), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi apreciada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 220.995/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/9/2013)

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA - REALIZAÇÃO DE OBRAS QUE CAUSARAM DANOS À PARTE AUTORA - ABALO DE SUA IMAGEM PERANTE O MUNICÍPIO EM QUE PRESTA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO E QUANTUM - REVISÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 165 do Código de Processo Civil.

2. O acolhimento da pretensão da agravante necessitaria do reexame de fatos e provas, providência que, todavia, não se coaduna com a via estreita do recurso especial (súmula 07/STJ).

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, somente se justifica a intervenção do STJ para alterar o valor fixado a título de danos morais quando esse se mostra desproporcional, desarrazoado, fixado em valor exorbitante ou ínfimo.

4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não se mostra desarrazoada, tomando em conta o dano experimentado pela autora, consubstanciado no abalo de sua imagem perante seus próprios consumidores no Município de Petrópolis.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 176.973/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0412108-1

AgRg no
AREsp 452.136 / RJ

Números Origem: 00522404620098190001 20090010521922 201324561372 522404620098190001

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA PENHA DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.